



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000359339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065556-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é agravante EMURPE EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO DE PENAPOLIS, é agravado P B FER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

VICENTE DE ABREU AMADEI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.752

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2065556-41.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Emurpe Empresa Municipal de Urbanização de Penápolis.

AGRAVADO: P B Fer Materiais para Construção Ltda. – EPP.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Duplicatas vencidas – Alegação de prescrição – Inocorrência – Inércia da exequente não configurada – Decisão mantida – Embargos de declaração não protelatórios – Multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, afastada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, tão somente neste aspecto.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Emurpe Empresa Municipal de Urbanização de Penápolis** contra decisão interlocutória do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Penápolis (fls. 491/495 e 529/532 do processo digital de primeiro grau), em execução de título extrajudicial ajuizada por **P B Fer Materiais para Construção Ltda. – Epp**. O recurso é tirado de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade e, em decisão de embargos de declaração, aplicou multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.026, § 2º, do CPC, por considerá-los manifestamente protelatórios.

A agravante pretende a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese: **(a)** ocorreu a prescrição intercorrente dos títulos executados, dada a inércia da credora desde 29/06/2021; **(b)** transcorreu o prazo trienal para cobrança das duplicatas; **(c)** a credora perseguiu e priorizou a cobrança de honorários advocatícios em detrimento da cobrança do crédito principal; **(d)** não há que se falar em embargos protelatórios, razão pela qual devem ser afastada a multa imposta.

Deferida a antecipação da tutela recursal, foram dispensadas as informações e houve resposta da agravada.

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso.

A **P B Fer Materiais para Construção Ltda. – EPP**, ora agravada, em 2016, ajuizou contra a **Emurpe Empresa Municipal de Urbanização de Penápolis**, ora agravante, ação de execução de título executivo extrajudicial, cujo objeto são duplicatas oriundas de notas fiscais (que tiveram origem no contrato celebrado entre as partes decorrente do Pregão nº 03/2015), no valor total original de R\$ 56.956,90 (cinquenta e seis mil, novecentos e reais e noventa centavos, fls. 27/32 dos autos principais).

Em 09/08/2016 os autos da execução (nº 1002196-14.2016.8.26.0438) foram suspensos pela interposição dos embargos à execução (nº 1004737-20.2016.8.26.043), os quais foram julgados improcedentes, com condenação da embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução. Em grau de recursos fixou-se a base de cálculo dos honorários no percentual das multas contratuais que se pretendia abater, correspondente a R\$ 6.009,82 (seis mil e nove reais e oitenta e dois centavos).

Em 23/06/2021 certificou-se nos autos da execução o desfecho dos embargos à execução e, em 24/06/2021, determinou-se que o exequente providenciasse o peticionamento do incidente de precatório/requisitório (fls. 128 daqueles autos), o que se deu em 16/09/2024 (autos nº 1002196-14.2016.8.26.0438/00001).

Nesse ínterim, após o trânsito em julgado dos embargos à execução, em 10/12/2021, a exequente iniciou o cumprimento de sentença (nº 0005629-67.2021.8.26.0438), ocasião na qual pretendia o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos pelos embargos à execução, bem como buscava *“a reserva dos honorários contratuais a favor do patrono, antes da promoção de incidente requisitório de precatório, a fim de viabilizar o*

recebimento dos honorários contratuais em incidente requisitório distinto ao do montante principal”. Referido cumprimento de sentença foi julgado extinto, em 25/05/2022, nos termos do decidido no Agravo de Instrumento nº 2089101-48.2022.8.26.0000, pois considerado que “*diante dos fatos narrados e do pedido deduzido, não há certeza e liquidez no título que se pretende executar*”, nessa ocasião também se apontou que “*não se pode, assim, ingressar com cumprimento de sentença e pedir honorários contratuais, como também não se pode, na execução de título extrajudicial, se executar honorários sucumbenciais dos embargos à execução. São verbas distintas, de naturezas distintas, de ações distintas, e cada uma delas deve ser executada na via adequada*”. Mencionada decisão transitou em julgado em julho de 2022.

Retomado, então, o curso da execução principal, o incidente de precatório/requisitório foi protocolado em 16/09/2024 (autos nº 1002196-14.2016.8.26.0438/00001) e a **EMURPE** opôs exceção de pré-executividade, buscando afastar o pagamento pelo sistema de precatórios, bem como o reconhecimento da prescrição intercorrente. Foi proferida a decisão recorrida, nos seguintes termos (fls. 491/495 do processo digital de primeiro grau):

“Afasto a alegação de prescrição intercorrente do crédito proveniente dos presentes autos.

Como é sabido, a prescrição intercorrente submete-se ao mesmo prazo da prescrição do direito de ação. Nesse sentido, é o enunciado da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

No caso dos autos, o prazo prescricional da pretensão para cobrança da(s)duplicata(s) é de 3 (três) anos, contados da data do vencimento do título, conforme preceitua o artigo 18 da Lei n.º 5.474/1965, pela redação que do dada pela Lei n.º 6.548/1977.

[...] In casu, verifico que o exequente promoveu diversas manifestações nos recursos e incidentes manejados pela executada nos autos do cumprimento de sentença n.º 0005629-67.2021.8.26.0438, inclusive quanto ao agravo de instrumento que questionava os pressupostos da certeza e da liquidez do crédito, a ausência de pressupostos legais para o destacamento dos honorários contratuais e, até mesmo a impossibilidade de incidente requisitório de precatório, divergindo até mesmo de sua própria natureza jurídica.

Importante mencionar que no referido incidente havia a discussão com relação ao valor do crédito, sua liquidez e exigibilidade e qual seria o procedimento incidente de cumprimento executório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

Por seu turno, o trânsito em julgado da decisão final do cumprimento de sentença ocorreu em 22/07/2022 com o acórdão proferido no agravo de instrumento de n.º 2089101-48.2022.8.26.0000.

Considerando-se que o executado interpôs o incidente do precatório no dia 25/11/2024, o processo não permaneceu paralisado por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado (que, *in casu*, é de 3 anos)”

Contra tal decisão foram opostos embargos de declaração, rejeitados (511/512 do processo digital de primeiro grau), e novos embargos, igualmente rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 2º, do artigo 1.026, do CPC, pois considerados manifestamente protelatórios (529/532 do processo digital de primeiro grau).

Insiste a agravante na ocorrência da prescrição, buscando, também, o afastamento da multa.

Com relação à prescrição, o recurso não merece acolhida, pois, como bem apontado pelo Juízo de primeiro grau, ainda que de maneira indireta, o valor da presente execução estava sendo discutido nos autos do cumprimento de sentença, pois como visto, lá se buscava “*a reserva dos honorários contratuais a favor do patrono, antes da promoção de incidente requisitório de precatório, a fim de viabilizar o recebimento dos honorários contratuais em incidente requisitório distinto ao do montante principal*”. E, caso tal pedido fosse deferido, haveria impacto direto no valor do requisitório da execução. Repita-se, como já afirmado pelo magistrado *a quo* “*no referido incidente havia a discussão com relação ao valor do crédito, sua liquidez e exigibilidade e qual seria o procedimento incidente de cumprimento executório*”.

Neste contexto, constam atos processuais que inequivocamente atestam, após o trânsito em julgado, a tentativa de tornar efetivo o direito reconhecido. Ausente, assim, inércia por parte da exequente.

Por isso, mesmo admitindo o trânsito em julgado dos embargos à

execução em junho 2021 e o consequente disparo do prazo da prescrição da pretensão executiva, com o início da discussão acerca da possibilidade ou não de reserva dos honorários contratuais, nos autos do cumprimento de sentença, discussão esta que se findou apenas em 2022, é certo que, quando do protocolo do requisitório, em 16/09/2024, ainda não havia transcorrido o prazo prescricional de 03 (três) anos, aplicável ao caso em tela.

Destarte, a alegação de prescrição não pode ser acolhida.

Todavia, a decisão recorrida merece parcial reparo, apenas no tocante à aplicação de multa pela interposição dos embargos de declaração, uma vez que não está configurado o caráter protelatório dos Embargos de Declaração, que expressaram mero exercício de direito processual da executada, sem deslealdade ou dolo de retardar o trâmite do feito. Apenas anote-se que a utilização de decisões padronizadas, por si só, não implica nulidade; contudo, no caso dos autos, não estão configurados os requisitos para considerar os embargos de declaração protelatórios. Por consequência, não há necessidade de imposição da multa protelatória de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, tão somente para afastar a aplicação da multa prevista no 1.026, § 2º, do CPC, por ausência de expediente protelatório nos embargos de declaração opostos.

VICENTE DE ABREU AMADEI
Relator